



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 13767.000055/2007-84  
**Recurso n°** 163.227 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - EX.: 2004  
**Acórdão n°** 195-0.155  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** TRIATTORI INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

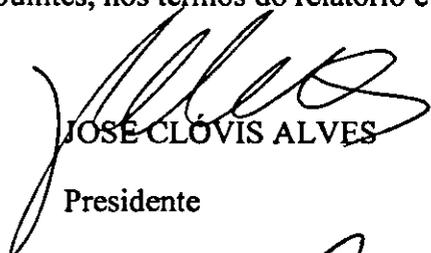
Assunto: Simples

Exercício: 2004

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES - As turmas especiais do 1º Conselho de Contribuintes não podem julgar matéria cuja competência é do 3º Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
Presidente

  
BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR  
Relator

Formalizado em: 19 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

**Relatório**

Conforme Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples - SRS (fls. 21/22), com ciência em 11/01/2007 (fl. 24), foi mantida a exclusão do Simples efetuada através do Ato

Declaratório DRF/VIT nº 499.429/2004 (fl. 3). O interessado foi excluído do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2003, sob o fundamento de: "sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% .

O interessado apresentou, em 07/02/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 1/2. Na referida peça alegou, em síntese, que não se conforma com sua exclusão do Simples, que ocorreu de forma unilateral e com data retroativa.

A DRJ manteve a exclusão alegando, em síntese que:

*"Deve ser mantido o Ato Declaratório se não elididos os fatos que deram causa à exclusão. A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório, assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

*A partir da MP nº 2158-35/2001, os efeitos da exclusão passaram a retroagir ao mês seguinte ao da ocorrência da situação excludente."*

Inconformado com a referida decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando que em nenhum momento foi citado para se manifestar sobre o ADE enquanto o processo de sua exclusão percorria aleatoriamente os caminhos processuais, apesar de seu cadastro junto à Receita Federal estar devidamente atualizado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator

O presente recurso voluntário não pode ser analisado ou julgado por esta E. 5ª Câmara Turma Especial do 1º Conselho de Contribuintes em razão da matéria nele veiculada que trata especificamente da exclusão do contribuinte do regime do SIMPLES, sem conter lançamento tributário decorrente de eventual insuficiência de recolhimento.

A competência de julgamento das turmas especiais em relação à matéria é determinada pelas mesmas regras que subordinam as câmaras ordinárias deste Conselho. Desta forma, apenas poderia ser analisado por esta Turma Especial exclusão do SIMPLES com concomitância de lançamento tributário.

No caso em que não haja constituição de crédito, mas tão somente a discussão a respeito da validade do ato de exclusão, compete o julgamento ao Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do Regimento Interno:

*Art. 22. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:*

*XX - exclusão e vedação de empresas optantes do Simples, exceto na hipótese de lançamento."*

Em razão do relatado, declino da competência para julgar o presente feito, que deve ser distribuído a uma das câmaras do 3º Conselho de Contribuintes que são competentes para o julgamento da matéria em discussão.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009.

BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

